LEI N° 2.142/2013, DE 02 DE MAIO DE 2013.

"Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com vencimento até outubro de 2012, (diferenças a regularizar de 2001, 2002 e 2003 e fevereiro a outubro/2012 – parte patronal; diferença das competências 2001 a 2003 – parte funcional), bem como autoriza o Executivo a celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nanuque/MG".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos, bem como autoriza a celebrar Termo de Confissão de Débito das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao IPASMUN / RPPS, com vencimento até 31 de outubro de 2012, em **até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas – parte patronal**, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, **em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas – parte funcional.**

Parágrafo Primeiro – Serão objeto de parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas as competências de 2001, 2002 e 2003, parte patronal; e fevereiro de 2012 a outubro de 2012, parte patronal, já incluso no Demonstrativo que segue anexo.

Parágrafo Segundo – Serão objeto de parcelamento em 60 (sessenta) parcelas as diferenças a regularizar – parte funcional, isto é, diferenças apuradas que não foram repassadas em sua totalidade ao Instituto de Previdência do Município nos anos de 2001 a 2003, cujo Demonstrativo segue anexo.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice INPC acrescido de juros legais de 6 **%** (seis por cento) ao Ano acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, bem como multa de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Primeiro - As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo índice INPC acrescido de juros legais de 6 **%** (seis por cento) ao Ano acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo – Para conhecimento do débito -parte patronal - a ser especificado no Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento segue anexo Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DCP, que poderá ter variação a menor quanto a maior, dependendo da data do pagamento.

Parágrafo Terceiro – Para conhecimento do débito -parte funcional - a ser especificado no Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento segue anexo Demonstrativo Consolidado do Parcelamento – DCP, que poderá ter variação a menor quanto a maior, dependendo da data do pagamento.

Art. 3º - Para amortização da dívida será utilizada a seguinte dotação do orçamento do Município: 02040401.**28.843.0004.1012 – Amortização e Parcelamento de Dívida - Ficha 130.**

Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º desta Lei, dotações suficientes à amortização da dívida.

Art. 5º - Fica autorizada a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao IPASMUN das parcelas estabelecidas e

atualizadas na data de seu vencimento, cujos dados bancários são: **Agência 0939, Conta 85-4, Operação 006, Caixa Econômica Federal.**

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, bem como a Lei Nº 2095/2012 e Nº 2.118/2012.

Gabinete do Prefeito, aos dois dias do mês de maio de 2013.

Ramon Ferraz Miranda
Prefeito Municipal